

AO DOUTO JUÍZO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0008811-88.2007.8.16.0031

MASSA FALIDA DE GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A e MASSA FALIDA DE S BENTO PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua Administradora Judicial CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME ("Credibilità Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial"), nomeada na Ação de Falência n.º 0008811-88.2007.8.16.0031, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 8808, vem expor e requerer o que segue.

# I – ITEM "1" - MANIFESTAÇÃO DA YESHUA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. DE MOV. 8288:

O item "1" da referida decisão determina a manifestação desta Administradora Judicial a respeito do postulado pela YESHUA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. no mov. 8288, que foi respondida pelo Sr. Leiloeiro Helcio Kronberg no mov. 8779. Assim, esta Auxiliar informa que já promoveu a devida manifestação no parecer de mov. 8863, ao qual se reporta e se reitera integralmente.



# II – ITEM "6" – MANIFESTAÇÃO DE ÁGUA DA SERRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. DE MOV. 8797:

No item "6" da decisão, este Juízo determina a manifestação desta AJ a respeito do pedido de mov. 8797 da empresa ÁGUA DA SERRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

Nele, referida empresa apresenta impugnação ao laudo de avaliação de mov. 8779.3 e a minuta de edital de mov. 8779.1 em relação à terra nua do imóvel de matrícula 8911, sobre o qual alega ter posse direta sobre terras, acessões, benfeitorias e facilidades em razão de contrato de arrendamento rural com prazo de vigência até maio de 2036, reconhecido por decisões judiciais (autos 0009022-56.2009.8.16.0095 e 0005726-89.2010.8.16.0031) e averbado na matrícula do imóvel (Av.19).

Aduziu, então, que, em razão do direito que possui em relação à referida área, o leilão da referida área teria que respeitar os limites impostos pela decisão de mov. 7999 (itens 48/60), o que fez com que a postulante pugnasse, no mov. 8041, pela preferência na aquisição da terra nua do imóvel, pela realização de leilão presencial e para que algumas informações a respeito de sua posse constassem do edital de venda.

Na decisão de mov. 8151, então, foi indeferida a realização do leilão na modalidade puramente presencial, em razão da preferência para que ele fosse realizado na forma virtual por ser mais vantajoso para a massa falida. Ainda, postergou a análise da inclusão das informações solicitadas pela empresa no edital para após a realização de nova avaliação do imóvel, autorizando a entrada do Leiloeiro e sua equipe na referida área de posse da Água da Serra para que



pudessem realizar o trabalho técnico, que resultou na avaliação da terra nua em R\$ 28 milhões.

Sobre o edital apresentado, apontou que ele deixou de informar a existência do direito de preferência da arrendatária, conforme havia sido reconhecido por este Juízo, bem como reiterou a necessidade de que se conste do documento os "fatos jurídicos relevantes que afetam a arrematação do bem"<sup>1</sup>. Ainda, que a parte final do texto se referia a outro imóvel, cujo laudo está acostado no mov. 8051, distinto da área em exame.

Sobre a avaliação, pontuou que ela desconsiderou a decisão judicial que reconheceu a vigência, validade e eficácia do contrato de arrendamento rural, na medida em que "sobre o quantum apurado na avaliação deveria incidir percentual de depreciação, com a redução proporcional do preço da terra nua para adequá-la às restrições lícitas e jurídicas, que impedem o terceiro arrematante de fruir da plena propriedade do bem, até 01/05/2036".

Assim, pediu a suspensão dos atos preparatórios do leilão do imóvel de matrícula 8911 "até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, em proveito do devido processo legal, transparência, segurança jurídica e afastada eventual conduta temerária e maliciosa com o intuito de desconstituir a Sentença judicial transitada em julgado". Ainda, a "redução proporcional do valor da avaliação da terra nua (mov. 8779.3), com a depreciação correspondente ao tempo que resta para o término do contrato de arrendamento; tendo em vista a sub-rogação imposta

¹ De acordo com o pedido de mov. 8041, seria necessário constar do edital: "a) A validade e eficácia do contrato de arrendamento (R. 13/8911), que impõe ao adquirente a obrigação de respeitar a posse da Arrendatária sobre a área, até 01/05/2036, (art. 92, § 5º, da Lei 4.504/64), incluindo todas as benfeitorias e facilidades nela existentes, nos termos da Sentença proferida nos Processos 0009022-56.2009.8.16.0095 e 0005726-89-2010.8.16.0095, conforme consta na Av.19/8911, assegurado à Arrendatária o direito de permanecer no imóvel e realizar o corte e retirada de todas as árvores; b) O Direito de Preferência da Arrendatária na aquisição da terra nua do imóvel, de acordo com o art. 98, § 3º, da Lei 4.504/64; c) As visitas ao imóvel de interessados no certame, deverão ser obrigatoriamente precedidas de agendamento com a Arrendatária e serão acompanhadas por prepostos desta"



ao terceiro Arrematante, que passará a ocupar a posição assemelhada ao do nuproprietário, atualmente ocupada pela Arrendante/ Massa Falida de GVA, sem
direito a posse direta sobre a terra, e sem direito aos frutos, pois as árvores,
benfeitorias e acessões são de propriedade da Arrendatária que procedeu ao
pagamento integral e antecipado pelo uso da terra até 01/05/2036, devendo ser
respeitada a vigência do contrato de arrendamento, conforme determinado em
Sentença judicial transitada em julgado (mov.8796.16)". Por fim, postulou pela
modificação do texto do edital para que passe a constar as "informações sobre a
condição jurídica envolvendo o bem" e a gravação de todo o procedimento do leilão
virtual para que seja disponibilizado nestes autos.

Em resposta, no mov. 8803, o Sr. Leiloeiro informou que as considerações sobre a avaliação do referido imóvel constaram do item "5" de seu parecer de mov. 8779 e que o edital de mov. 8779.4 não contemplou essa área, tendo em vista que a nova avaliação ainda não foi homologada pelo Juízo.

Ainda, informou que a descrição do bem sugerida é provisória, podendo ser alterada quando da ocasião da oferta do bem em leilão, o que será feito somente após a homologação da avaliação. Sobre o direito de preferência da arrendatária, informou que tal constatação fará parte do edital e que a parte interessada poderá acompanhar em tempo real a realização da futura praça na plataforma do leiloeiro.

Sobre a impugnação à avaliação, entendeu que a parte pretende depreciar o bem, na medida em que "não traz nenhum elemento técnico capaz de alterar a conclusão apresentada no referido laudo", o qual restringiu-se apenas à "terra nua" e considerou o arrendamento em vigência nos parâmetros de valor de mercado considerados.



Pois bem.

Primeiramente, há que se considerar que o edital de mov. 8779.4 ainda não é o definitivo acerca da área em questão, pois, conforme bem alertado pelo Sr. Leiloeiro, o imóvel 8911 **não foi contemplado naquele documento**, uma vez que ainda pende de homologação judicial o novo laudo de avaliação trazido no mov. 8779.3.

Por este motivo, as ilações a respeito do direito de preferência não devem ser consideradas, especialmente porque, em outros casos em que tal disposição foi determinada, constou expressamente dos editais publicados neste feito falimentar, como se vê na minuta apresentada para outros imóveis, reproduzida abaixo:

Il da Lei 11.101/05, não serão admitidas vendas por propostas em leilões de bens de Massa Falidas. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA: Nas hipóteses em que houver previsão legal do exercício do direito de preferência, este deverá ser exercido em igualmente de condições com eventuais outros interessados/licitantes, cabendo ao titular do direito acompanhar o leilão e exercer seu direito de preferência, com base no maior lance (e nas mesmas condições de pagamento) recebido pelo leiloeiro durante o leilão ou com base no valor do lance inicial (quando não comparecerem interessados na arrematação do bem), até a assinatura do auto de arrematação ou homologação do leilão pelo r. juízo competente, sob pena de preclusão, devendo, para tanto, recolher o preço e a taxa de comissão do leiloeiro. Ficam os interessados cientes que o direito ao exercício de preferência será analisado pelo juízo competente, não cabendo tal análise do leiloeiro. INFORMAÇÕES: Com o Administrador, Credibilitá Administrações Judiciais, representada

Assim, em que pese legítima a preocupação do postulante, no momento oportuno, caso o Juízo assim determine, as ressalvas devem constar do edital.

De igual modo, quanto à descrição do imóvel, vê-se que é passível de retificações, como bem disse o Leiloeiro, sendo que, de fato, a referência à avaliação de mov. 8051 constante do texto exemplificativo do mov. 8779.1 está equivocada, devendo ser substituída pela movimentação 8779.3 (ou por qualquer



outra movimentação referente à avaliação que vier a ser homologada por este Douto Juízo).

Sobre as inclusões requisitadas das "condições jurídicas envolvendo o bem", deverá constar, oportunamente, a determinação sobre as decisões definitivas acerca do bem, o que deve ser reavaliado no momento oportuno.

Por fim, sobre a gravação do leilão, como bem apontado pelo Leiloeiro, tal providência mostra-se desnecessária ante a facilidade e possibilidade de acompanhamento em tempo real do ato pela plataforma de leilão, sendo que, ao que consta, a gravação sequer seria útil à peticionante pois, se ela já demonstrou interesse na utilização de seu direito de preferência para compra da área, deverá, obrigatoriamente, acompanhar o ato para que possa exercê-lo, o que torna a disponibilização de uma gravação para verificação futura ato dispendioso e desnecessário.

Já sobre a avaliação do bem, melhor sorte não lhe socorre.

Como bem apontado pelo Leiloeiro, todas as ilações mostradas na impugnação são feitas genericamente, deixando de apontar, objetivamente, qual é o aspecto da avaliação que deveria ser modificada. Ao limitar-se a arguir que o valor deverá considerar "uma redução proporcional do valor da terra nua com a depreciação correspondente ao tempo que resta para o término do contrato de arrendamento", a parte se olvida de demonstrar qual seriam os parâmetros objetivos que ensejariam essa redução e onde eles impactariam no laudo de avaliação apresentado.



Este, por outro lado, foi realizado de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 14.653 – Avaliação de Bens e da legislação vigente, sendo cristalino que o trabalho foi realizado para consideração apenas da **terra nua** do referido imóvel, constando expressamente a existência do arrendamento e da posse em favor da Água da Serra:

#### 6.2 Situação

De acordo com a informação coletada durante a visita técnica, o imóvel se encontra ocupado pela empresa Água da Serra, a qual possui contrato de arrendamento com finalidade para reflorestamento.

#### 9 RESULTADO DA AVALIAÇÃO

#### 9.1 VALOR DE MERCADO DA TERRA NUA DO IMÓVEL

R\$ 27.952.907,21 (Vinte e sete milhões, novecentos e cinquenta e dois mil e novecentos e sete reais e vinte e um centavos).

#### 9.2 VALOR ARREDONDADO DO IMÓVEL

R\$ 28.000.000,00 (Vinte e oito milhões de reais).

Vale mencionar, como já explicado no parecer de mov. 8863, que o trabalho realizado pelo Leiloeiro, além de plenamente justificado nas manifestações de mov. 8779 e 8803 e elaborado de acordo com as normas técnicas específicas para este tipo de serviço, visou a **maximização do ativo** através da fixação de um bom preço de mercado, respeitando-se o princípio inafastável dos processos de falência de valorização máxima dos bens a serem arrecadados e vendidos pela massa falida. Neste sentido, o artigo 75 da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 11.112/2020 e com grifos nossos:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:



l - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

 II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

Sabe-se que a lei estabelece normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também se diminui o risco geral das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral. Neste contexto, a avaliação do imóvel realizada pelo Leiloeiro, além de estar devidamente amparada pelas justificativas apresentadas, também atende o referido princípio, uma vez que a venda por valor superior possibilitará o adimplemento de um número maior de dívidas do concurso de credores da falência. Neste sentido a lição de Waldo Fazzio Junior:

Sobretudo na falência, estágio em que os titulares da empresa devedora perdem sua capacidade de gestão, a fiscalização da massa de bens é atitude indispensável no sentido de salvaguardar a garantia comum dos credores e assegurar que seja, se não suficiente, ao menos apta a resolver a maior faixa possível de créditos. (in "Lei de falência e recuperação de empresas". 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008).

Da jurisprudência do TJPR:

FALÊNCIA. PEDIDO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DECORRENTES DE SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATUALIZAR CÁLCULOS. DEFERIMENTO. ART. 22, I, `H', LEI Nº 10.101/2005. VALOR CONSIDERADO ELEVADO. FALTA DE PRÉVIA DE DOTAÇÃO CONFRONTAÇÃO COM **OUTRAS** CONTRATAÇÃO **EFETIVADA** DA **AUTORIZAÇÃO ANTES JUDICIAL** INADMISSÍVEL, SOB PENA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ÁRCAR COM OS ÔNUS, NO CASO DE VÍCIO, QUANTO AO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NECESSIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SEMPRE AGIR



OBJETIVANDO A MAXIMIZAÇÃO DO ATIVO DA MASSA FALIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTS. 93, IX, DA CF E 165 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 5785635 PR 0578563-5, Relator: Stewalt Camargo Filho, Data de Julgamento: 21/10/2009, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 265)

Além disso, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo em Recurso Especial n.º 1.579.280, proferiu valiosa lição:

"Aqui, não se desconhece que a falência é um processo que visa a maximização dos ativos do devedor e pagamento do maior número possível de credores, reduzindo ou afastando os prejuízos decorrentes da atuação do devedor; contudo, a avaliação dos bens deve ser feita de forma razoável e que atenda à realidade econômica, uma vez que avaliações desproporcionais e desarrazoadas não serão aceitas pelos potenciais interessados, postergando, assim, o fiel cumprimento dos objetivos do processo falimentar; ou seja, quanto mais demorar o processo de falência, menos eficiente será a sua atuação, daí a necessidade de termos um processo célere, que atenda aos interesses dos credores e que seja viável à realidade que está inserida."

Forte neste entendimento e nas razões acima delineadas, pugna a Administradora Judicial pelo indeferimento dos pedidos formulados no mov. 8797 devendo, todavia, homologado o laudo de avaliação contar do edital as ressalvas das decisões judiciais que recaem sobre o bem.

# <u>III – ITEM "7" – MANIFESTAÇÃO SOBRE REQUERIMENTOS DE</u> <u>MOV. 8371 E 8406:</u>

Dentre as várias determinações constantes do item "7" da decisão, este Juízo aponta que não foi cumprida a ordem de manifestação desta AJ sobre os petitórios de movs. 8371 e 8406.

Tais postulados, realizados pelas empresas INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA e PALMASPLAC AGROPASTORIL LTDA., visam



a continuidade do contrato de compra e venda de reflorestamento firmado por elas com a empresa Yeshua Comercial Exportadora Ltda, em relação à área de matrícula 8.912, comprometendo-se a realizar os pagamentos contratados através de depósitos judiciais, e foram objeto de manifestação da Administradora Judicial no tópico "I.II" do parecer de mov. 8785, ao qual se reporta e se reitera integralmente, em especial quanto ao requerimento do item "ii" da referida manifestação para que todas as discussões relativas ao contrato informado no mov. 8371 sejam tratadas exclusivamente no bojo da ação ordinária 0011613-05.2020.8.16.0031, devendo as peticionárias Sudati e Palmasplac serem intimadas para que comuniquem a situação naqueles autos, bem como para que efetuem os pagamentos das parcelas vincendas judicialmente em conta a ser vinculada àquele

## IV - ITEM "7" - MANIFESTAÇÃO DE MOV. 8274:

processo, até que se decida pelo contrato e seus efeitos.

Ainda, referido item da decisão ordena a manifestação desta AJ sobre o mov. 8274, em que o credor José Wilson Ribeiro informa que teve crédito trabalhista reconhecido no incidente 0006477-90.2021.8.16.0031 no valor de R\$ 262.613,84. Requereu a promoção da inclusão de seu crédito atualizado no quadro de credores e informa que apresentará os dados bancários para pagamento diretamente nos autos 0006975-60.2019.8.16.0031.

Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer ao credor que, periodicamente, esta AJ está promovendo a atualização da lista de credores trabalhistas diretamente no próprio incidente de alvará, conforme realizado no mov. 2898.3 daquele processo, no qual **já consta o valor postulado pelo credor**, como se vê da reprodução abaixo:





Outrossim, informa que o alvará já foi encaminhado à expedição, devendo referido credor acompanhar o trâmite diretamente naquele incidente.

## V - ITEM "7" - MANIFESTAÇÃO DE MOV. 8620:

Prosseguindo, o comando judicial ordena a manifestação da AJ sobre a petição de mov. 8620, em que os herdeiros do espólio de Sergio Rodrigo Braz traçam o histórico de requerimentos e juntadas de documentos realizados tanto neste processo quanto no incidente de alvará 0006975-60.2019.8.16.0031 para que possam receber o valor que lhes é devido.

Assim, esta AJ manifesta ciência da referida petição e informa que, no parecer de mov. 2898 dos autos do alvará já se manifestou especificamente sobre estes credores, apontando que pende a certificação do cumprimento da determinação pela Serventia para que a expedição do alvará tenha andamento naquele processo.

## VI - ITEM "7" - MANIFESTAÇÃO DE MOV. 8787:

Por sua vez, na manifestação de mov. 8787, a Concretex S/A, credora quirografária habilitada no feito, "tendo em vista que ainda não houve o pagamento do seu crédito" requer "seja determinado à administradora judicial da Massa Falida que apresente cronograma de pagamento de credores e previsão de pagamento da dívida objeto do presente feito".



Pois bem. Como de notório conhecimento dos interessados neste feito e no incidente de alvará – aberto exclusivamente para que possam ocorrer os pagamentos devidos desta falência – **ainda estão sendo adimplidos os créditos extraconcursais definidos por lei** (art. 84 da LRF) e os **concursais trabalhistas** (art. 83, I, da LRF), seguindo estritamente a ordem do concurso legal de credores falimentares determinada pela legislação aplicável.

Assim, antes da realização dos pagamentos da Classe Quirografária (art. 83, VI, da LEF), prescinde a quitação integral dos credores extraconcursais e dos trabalhistas, o que ainda não ocorreu, e, posteriormente, dos créditos gravados com direito real de garantia e os créditos tributários, estabelecidos, respectivamente, nos incisos II e III do artigo 83 da lei de regência, razão pela qual ainda não é possível estabelecer uma previsão de pagamento das classes inferiores (o que acontecerá, frise-se, apenas em casos de existência de ativos liquidados).

Ademais, cumpre esclarecer que estão em curso diversas diligências acerca de bens que pertencem à Massa Falida, de modo que deve o credor acompanhar as arrecadação de valores e cumprimento das obrigações.

## VII – ITEM "7" – MANIFESTAÇÃO DE MOV. 8790:

Já na manifestação de mov. 8790, o antigo Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes volta ao processo para que "seja definida a data da liberação do alvará eletrônico, na medida em que existe a prioridade por se trata de verba de natureza alimentar, pelo fato de ter o Juízo quando da destituição determinado a reserva dos valores para o pagamento e por fim a prioridade em decorrência da idade do Peticionária, acobertado pelo Estatuto do Idoso".



\_\_\_\_

Assim, esta AJ informa que o alvará do referido credor extraconcursal também está em vias de expedição, conforme certificado no mov. 2923 dos autos de alvará n.º 0006975-60.2019.8.16.0031, devendo o credor acompanhar o levantamento diretamente naquele feito.

### VIII - ITEM "7" - MANIFESTAÇÃO DE MOV. 8804:

Por fim, o item "7" da decisão judicial ainda determina a manifestação desta Auxiliar do Juízo sobre o pedido de mov. 8804, em que o advogado Ricardo Antônio Tonin Fronczak postula pelo "cumprimento de sentença" referente aos honorários sucumbenciais arbitrados no processo 5000303-49.2016.8.16.0000 (Ação Rescisória), no valor de R\$ 3.171,86, e que deverá, de acordo com o TJPR, ser processado nestes autos.

Pois bem. Observando-se a juntada de documentos referentes à mencionada ação (mov. 8788), percebe-se que se trata de rescisória ajuizada pelo primeiro Administrador Judicial deste processo, Marcelo Zanon Simão, em face da decisão que o destituiu do cargo de confiança que exercia neste processo de falência (e em todos os demais em que atuava).

De acordo com a decisão acostada no mov. 8788.10 (pág. 579), o autor do processo – Marcelo Simão – foi condenado ao pagamento de custas e honorários na importância de 20% sobre o valor atualizado da causa. Interpostos recursos aos tribunais superiores, eles foram rejeitados e o processo transitou em julgado em 29/08/2022 (mov. 30 dos autos 0079323-38.2020.8.16.0000).



Assim, ao postular pelo cumprimento de sentença diretamente no bojo dos autos originais (mov. 7 do processo 50000303-49.2016.8.16.0000), o advogado teve como resposta do TJPR que o pedido deveria ser endereçado e conduzido pelo Juízo prolator da sentença objeto da rescisória (2.ª Vara Cível de Guarapuava), conforme despacho de mov. 13 daquele processo.

Com a devida vênia, a Administradora Judicial entende que a manutenção desta cobrança (e de todos os seus possíveis desenrolares) neste processo apenas causará mais confusão em um caderno processual já bastante extenso e complexo.

Veja-se que, apesar de ainda vinculado e cadastrado a este processo falimentar, o antigo AJ Marcelo Simão em nada mais possui gerência neste processo, sendo que o uso desta ação para perseguição de valores individuais, os quais não se confundem com os créditos da falência, trarão apenas mais tumulto ao feito.

Assim, sugere esta Administradora Judicial que seja aberto um incidente próprio e específico para o cumprimento de sentença manejado, em que se coloque como autor o advogado signatário do mov. 8804 e como réu o Sr. Marcelo Zanon Simão, para que lá se processe a cobrança postulada, a fim de que não se confunda com os atos da falência a serem aqui continuados.

## IX - CONCLUSÃO:

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial da Massa Falida:



- (i) reitera integralmente o parecer já apresentado no mov. 8863 a respeito da postulação de mov. 8288 (Yeshua Comercial Exportadora Ltda.) e da resposta apresentada pelo Sr. Leiloeiro no mov. 8779;
- (ii) requer o indeferimento da impugnação apresentada no mov. 8797 (Água da Serra Comercial Exportadora Ltda.), pelas razões e fundamentos aqui trazidos, ressalvando-se a necessidade de constar no edital a ser expedido todas as decisões judiciais vigentes sobre o bem;
- (iii) reitera integralmente o tópico "I.II" e o pedido "ii" do parecer de mov. 8785 em relação às petições de mov. 8371 e 8406 (Indústria de Compensados Sudati Ltda. e Palmasplac Agropastoril Ltda.);
- (iv) requer a intimação do credor de mov. 8274 (José Wilson Ribeiro) para que tome ciência das informações aqui prestadas sobre a listagem de seu crédito e a expedição do seu alvará diretamente nos autos do incidente 0006975-60.2019.8.16.0031;
- (v) manifesta ciência da petição de mov. 8620 (Espólio de Sergio Rodrigo Braz) e informa que as providências para expedição do alvará em nome dos herdeiros serão realizadas nos autos do incidente 0006975-60.2019.8.16.0031;
- (vi) requer a intimação do credor de mov. 8787 (Concretex S/A) para que tome ciência das informações aqui prestadas a respeito da ordem de pagamentos que está sendo realizada neste processo falimentar;
- (vii) requer a intimação do credor de mov. 8790 (Marco Aurélio Pellizzari Lopes) para que tome ciência das informações aqui prestadas sobre a



listagem de seu crédito e a expedição do seu alvará diretamente nos autos do incidente 0006975-60.2019.8.16.0031;

(viii) manifesta ciência do cumprimento de sentença apresentado no mov. 8804 (Ricardo Antônio Tonin Fronczak) contra o antigo Administrador Judicial Marcelo Zanon Simão, sugerindo seja o mesmo distribuído em incidente apartado a este processo falimentar, uma vez que com este não se confunde, devendo a cobrança prosseguir neste novo caderno processual, o qual contará apenas com os envolvidos como partes e esta AJ como terceira interessada, se assim entender este Juízo.

Nestes termos, pede deferimento. Guarapuava, 2 de outubro de 2023.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515